

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVG

PROCESSO Nr. 10880/023.035/88-91

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO No.CSRF/02-0.410

Recurso nr. : RP/201-0.293

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PROMTEL COMERCIO DE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA.

IPI - MULTA DO ART. 365 - I DO RIFI/82. E de ser
excluído da base de cálculo da penalidade o valor
dos produtos que correspondam aos descritos em no-
ta fiscal de aquisição emitida por empresa cuja
inexistência não é demonstrada cabalmente, à data
de sua emissão. Recurso especial não provido.

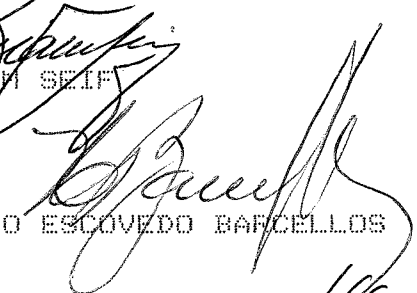
Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.10880/023.035/88-91

Acórdão no. CSRF/02-0.410

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JOSE CABRAL GAROFANO, ROSALVO VITAL GON-
ZAGA SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.10880/023.035/88-91

Acórdão no. CSRF/02-0.410

Recurso nr. : RP/201-0.293

Acórdão nr. : CSRF/02-0.410

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FROHTEL COMERCIO DE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA.

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu Procurador-Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reúne para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nr. 201-66.859 (fls. 167/176).

O procedimento em exame originou-se da exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, pelo qual o sujeito passivo foi acusado de ter entregue a consumo mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular no país, adquiridos das empresas COMERCIAL DE ROLAMENTOS BRASIL LTDA, WANDER IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA, ROLMAC - ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. e COREMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA., empresas estas, segundo a finalização, inexistentes de fato.

A exigência reputa-se ao art. 365, inciso I, do RI-PI/82.

Em sua impugnação, a empresa sustenta, em resumo:

"- não procede a alegação de que as notas-fiscais, a que se refere a denúncia fiscal, são falsas, eis que:

1) as alegações fiscais, nesse sentido, são inaceitáveis, vez que não cabe à adquirente - a autuada - questionar a legitimidade das empresas operantes no mercado nacional, e muito menos se elas se encontram em processo falimentar; compete à fiscalização zelar para que empresas "fantasmas" ou "falidas" não operem no mercado, e assim não causem prejuízo às empresas regularmente constituídas e operando legitimamente;



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.10880/023.035/88-91

Acórdão no. CSRF/02-0.410

2) a alegação fiscal de que inexistente o endereço constante das notas-fiscais emitidas pela firma Rolmac, não é verdadeira, porquanto essa empresa continua normalmente atendendo pelo fone 9448156 e continua normalmente operando no mercado nacional, tendo tido título protestado em 8-7-88.

- seria inconcebível que a defendente possa estar envolvida na emissão das apontadas notas-fiscais, declaradas pela fiscalização como falsas, principalmente se considerarmos o volume de compras realizadas; observa-se do exame dessas notas-fiscais que as mesmas estão revestidas de todas as formalidades legais, não sendo crível que a autuada nas transações de compra tenha de proceder a pesquisas em todas as repartições fiscais para saber se a empresa vendedora está com sua situação fiscal regular. As aquisições em tela, em sua maioria, realmente, foram à vista, mas também se verificaram aquisições a prazo, o que demonstra a normalidade da operação."

Mantida a exigência, em primeira instância, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que, julgando o feito, através da sua Primeira Câmara, decidiu pelo provimento parcial do recurso, "para excluir da base da penalidade à Recorrente o valor das mercadorias, descritas nas notas fiscais emitidas pelas firmas Comercial de Rolamentos Brasil Ltda e Rolmac - Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda".

Em seu recurso, o ilustre representante da Fazenda Nacional, insurge-se contra o provimento concedido, cujas razões leio em sessão.

A interessada apresentou as suas contra-razões às fls. 190/191, bem como, apresentou, ainda às fls. 193/196, em "RECURSO ADESSIVO".

Para melhor esclarecimento dos demais membros desta Egrégia Câmara Superior, leio na íntegra as razões constantes dos expedientes retro-citados.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, Relator

Preliminarmente, de se esclarecer o descabimento do "RECURSO ADESSIVO" apresentado às fls. 193/196, eis que não previsto nas normas que norteiam o processo administrativo fiscal.

Deixo, portanto de tomar conhecimento do mesmo.

Quanto ao recurso apresentado pelo Representante da Fazenda Nacional, entendo não lhe assistir razão.

Em primeiro lugar, por ter havido - segundo se infere do próprio Acórdão recorrido - em engano do ilustre Procurador ao incluir em seu recurso a Comercial de Rolamentos do Brasil Ltda., eis que a decisão do Colegiado quanto à exclusão da base de cálculo da penalidade do valor das notas fiscais emitidas por essa empresa, foi também, unanime, ao contrário do informado no apelo de fls. 179/181.

Quanto à empresa Rolmac - Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda, concordo com a posição do Relator do Acórdão recorrido, Dr. Lino de Azevedo Mesquita, quando diz em seu voto:

"b) a empresa Rolmac - Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda., ela teve títulos protestados em 8-7-88, como dá notícia o documento de fls. sendo que por esse documento, observa-se que ela estava sendo objeto de processo de execução de dívida e nele também foi constatado pelo oficial de justiça que o endereço por ela indicado não fora encontrado porém fora determinado pelo juízo que o advogado daquela empresa esclarecesse. Aos autos, todavia, não foi trazido pela fiscalização qualquer esclarecimento a respeito.



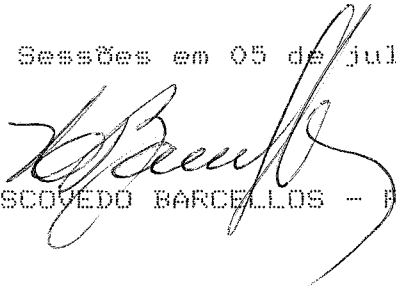
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.10880/023.035/88-91

Acórdão no. CSRF/02-0.410

Fundamentando-se a acusação fiscal tão só nos fatos indicados: data da falência da firma Comercial de Rolamentos Brasil Ltda. e o não encontro do endereço indicado nas notas-fiscais emitidas pela empresa Rolmac - Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda., como indícios da entrada clandestina ou irregular dos produtos em tela promovida pela Recorrente, tenho, como afirmei, ante os fatos apontados, como não evidenciada a tipificação do delito, em relação às mercadorias descritas nas notas-fiscais emitidas por essas firmas: Comercial de Rolamentos Brasil Ltda. e Rolmac - Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda.;"

Essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso interposto, mantendo, por consequência a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR

